

TC 033.952/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho.

Responsável: Eunelio Macedo Mendonca (CPF 509.185.833-49), ex-prefeito municipal (gestão 2013-2016).

Advogado constituído nos autos: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (OAB/MA 10.611), Francisco Edison Vasconcelos Junior (OAB/MA 18.023), Manoel Felinto de Oliveira Netto (OAB/MA 9.985-A e OAB/PB 14.492), Elvis Alves de Souza (OAB/MA 17.499) e Gilson Alves de Barros (OAB/MA 7.492), procuração à peça 36, sem poderes especiais para receber citação.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor do Sr. Eunelio Macedo Mendonca (CPF 509.185.833-49), ex-Prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA (gestão 2013-2016), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA em virtude do **Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2016 (PNAE/2016)**, vigente de 1/1/2016 a 31/12/2016, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 21/8/2017 (peça 3).

2. O **PNAE/2016** teve por objetivo “contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”, conforme consta do art. 3º da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013 (peça 21, p. 3).

HISTÓRICO

3. Este processo foi objeto de uma primeira instrução preliminar (peças 24, 25 e 26), mediante a qual foi proposta a citação do responsável Eunelio Macedo Mendonca em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santo Antônio dos Lopes/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do **PNAE/2016**, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017, e a sua audiência em função da não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **PNAE/2016**.

4. A citação e a audiência foram levadas a cabo por delegação de competência do Ministro-Substituto André de Carvalho, por intermédio do OFÍCIO 23015/2020-TCU/Seproc (peça 35), recebido no domicílio do responsável em **10/6/2020** (peça 77), tendo o responsável comparecido aos autos, em **24/6/2020**, por intermédio dos seus advogados (procuração à peça 36), para apresentar as alegações de defesa e a documentação comprobatória a título de prestação de contas constantes das peças 38 a 75, as quais serão objeto de análise nesta instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

5. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

a) Eunelio Macedo Mendonca, por meio do edital acostado à peça 5, publicado em 6/8/2018.

6. Verifica-se que o valor original do débito é igual a **R\$ 466.802,00** (peça 3), **superior**, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

7. Por oportuno, informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Eunelio Macedo Mendonca	004.099/2016-8 (REPR, encerrado), 018.171/2018-4 (CBEX, encerrado), 018.172/2018-0 (CBEX, encerrado), 010.246/2017-7 (TCE, encerrado), 017.338/2016-6 (TCE, aberto), 029.453/2018-6 (TCE, aberto), 029.128/2019-6 (TCE, aberto), 013.164/2020-1 (TCE, aberto) e 033.547/2020-3 (TCE, aberto).

8. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

9. Da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que o Sr. Eunelio Macedo Mendonca, ex-Prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA na gestão 2013-2016, geriu e executou os recursos do **PNAE/2016**. Apesar de o prazo para apresentação da prestação de contas ter expirado em 21/8/2017, durante a gestão do seu sucessor, este não foi responsabilizado, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 8), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 15).

10. Observa-se que o Sr. Eunelio Macedo Mendonca apresentou, em forma intempestiva, em **24/6/2020**, alegações de defesa e documentação a título de prestação de contas (peças 38 a 75), após a citação/audiência ter sido realizada pelo TCU (peças 35 e 77).

11. Entretanto, neste caso concreto, as informações pertinentes à documentação apresentada a título de prestação de contas não foram alimentadas no SiGPC, conforme consulta realizada em 16/2/2021 (peça 80).

12. Por sua vez, a documentação apresentada a título de prestação de contas pelo responsável (peças 39 a 75) é constituída de ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias e extratos bancários (peças 39 a 74), assim como um e-mail datado de 5/5/2017 mediante o qual teriam sido enviados os documentos da prestação de contas dos recursos do **PNAE/2016** a um membro da equipe do prefeito sucessor (peça 75).

13. Por oportuno, observa-se que a documentação apresentada tem o potencial de constituir formalmente uma prestação de contas, eis que, ao menos em tese, ela aparenta conter os elementos mínimos para instruir um procedimento de prestação de contas.

14. Nesse contexto, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle, é pertinente e oportuno diligenciar ao FNDE, para que a Autarquia analise a documentação apresentada a título de prestação de contas e emita Nota Técnica, tanto do ponto de vista da análise da execução física, quanto no que se refere à análise da execução financeira, para atestar a regularidade das despesas realizadas pelo município de Santo Antônio dos Lopes/MA, frente aos recursos do **PNAE/2016** e aos normativos e legislação pertinentes.

15. Deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

16. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

17. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão

administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

18. A proposta de diligenciar ao FNDE para realizar análise completa de toda a documentação apresentada pelo responsável – ainda que não inserida no SiGPC e sem a consequente emissão do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) – está em consonância com o entendimento do TCU, o qual dispõe que, uma vez instaurada a TCE por omissão na prestação de contas, o responsável deve apresentar todos os documentos comprobatórios das informações apresentadas na prestação de contas simplificada, tais como comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos transferidos, notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos (Acórdãos 289/2009 - 1ª Câmara - Relator Augusto Nardes, 3047/2007 - 1ª Câmara - Relator Marcos Bemquerer e 1423/2008 - 1ª Câmara - Relator Augusto Nardes).

19. Assim, embora no caso concreto não tenha havido a prestação de contas simplificada por intermédio do SiGPC, essa formalidade não deve obstar a análise pelo FNDE da documentação apresentada pelo responsável como prestação de contas, de forma a verificar se essa documentação é suficiente para comprovar as despesas efetivadas na execução do **PNAE/2016**.

20. Dessa forma, nesse contexto de TCE instaurada por omissão e apresentação intempestiva de documentação a título de prestação de contas, reafirma-se que o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica pelo FNDE, tanto do ponto de vista da análise da execução física, quanto no que se refere à análise da execução financeira, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, considerando a documentação a título de prestação de contas intempestiva, apresentada pelo responsável no contexto de TCE instaurada por omissão no dever de prestar contas, necessário se faz a análise efetiva e completa da regularidade dessa documentação como elemento probatório das despesas realizadas.

22. Nesse sentido, é proposta a realização de diligência ao FNDE, para envio de Nota Técnica que apresente, inclusive, posicionamento sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

23. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe, uma vez que o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante Nota Técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, impõe-se a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao FNDE, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Eunelio Macedo Mendonca, sobre o **PNAE/2016**:



a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do **PNAE/2016** (Município de Santo Antônio dos Lopes/MA), considerando o entendimento vigente no TCU, que estipula a análise detalhada e extensiva de toda documentação apresentada a título de prestação de contas, tanto no que se refere à análise da execução física, quanto no que se refere à análise financeira;

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

25. Deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, acompanhada das peças 39 a 74, constituindo estas peças a documentação enviada a título de prestação de contas intempestiva apresentada pelo responsável, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

26. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 18 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Fábio Diniz de Souza
AUFC – Matrícula TCU 3518-1